

Interpelou-me a BALADI para apresentar, neste III Congresso Europeu das Áreas Comunitárias, intervenção sobre os aspetos positivos da nova Lei dos Baldios.

Após a publicitação do material gráfico alusivo ao evento, conclui que, a final, o tema que me era proposto era, ainda, mais vasto, pois que sobre a nova Lei dos Baldios se tratava.

Atento o tempo que me foi dado para expor o tema inicialmente proposto, de entre as várias novidades que entendo serem positivas na nova Lei dos Baldios, das quais saliento a afirmação do princípio do tratamento de forma igual dos baldios, por referência ao dado aos prédios particulares; a reafirmação da regra da inalienabilidade, da impenhorabilidade e da impossibilidade de constituição de direitos reais de garantia sobre terrenos baldios; a repriminção do DL 40/76, de 19 de janeiro, relativamente ao regime das nulidades ou anulabilidades invocáveis a todo o tempo, por referência aos atos de apropriação ou apossamento de terrenos baldios; o regime das águas dos baldios; os novos instrumentos de administração dos baldios, a regulamentação da extinção do regime de associação e de delegação de poderes, instituídos à luz do DL 39/76, de 19 de janeiro; os efeitos que entendo resultarem desta lei quanto à reafirmação da extinção do Regime Florestal a que houveram sido submetidos os baldios e da aquisição pelos compartes das casas de guarda. Atento o tempo que me foi dado, dizia, optei por me centrar, apenas, na análise do novo paradigma de Baldio e de Comparte, que resulta da Lei 75/2017, de 17 de agosto.

Comecemos, então, por abordar a nova noção de Baldio.

Com a nova Lei, a noção de baldio foi clarificada, passando a ser definido como “*os terrenos com as suas partes e equipamentos integrantes, possuídos e geridos por comunidades locais*” (art. 2º/a)) que “*constituem, em regra, logradouro comum dos compartes,*

*designadamente para efeitos de apascentação de gado, de recolha de lenha e de matos, de cultura e de caça, de produção elétrica e de todas as suas outras atuais e futuras potencialidades económicas” (art. 3º/1), podendo as assembleias de compartes deliberar que os baldios se possam constituir como “logradouro comum dos compartes para fins culturais e sociais de interesse para os habitantes do núcleo ou núcleos populacionais da área de residência dos compartes” (art. 3º/2). O “uso, a posse, a fruição e a administração dos baldios faz-se de acordo com a presente lei, os usos e costumes locais e as deliberações dos órgãos competentes das comunidades locais, democraticamente eleitos” (nº 3).*

Entendo que, com esta Lei, o legislador operou uma verdadeira rutura epistemológica com a conceção tradicional de baldio, ligada ao tipo de exploração clássica que no mesmo era feito pelos seus compartes, de “suporte complementar indispensável aos vários modelos de agricultura familiar”.

E isto porque se reconheceu um vastíssimo e diferenciado campo de atuação na posse e gestão comunitárias das áreas baldias, associando às clássicas explorações, as modernas, tais com as da energia eólica ou fotovoltaica, bem como a todas as demais potencialidades presentes e futuras dos mesmos, logo que respeitando a lei e os usos e costumes.

Para além disso, passou a ser expressamente reconhecido que as águas que integram os baldios, as neles existentes, subterrâneas ou nascidas, podem ser fruídas por todos os compartes, (art. 15º), as servidões que lhes dão proveito ou encargo (art. 5º) e as eiras, fornos, moinhos, azenhas e equipamentos similares que neles existam (art. 42º/2), passam a integrar o baldios.

Sintetizamos, assim, este novo paradigma, nos seguintes termos: **Baldio** é todo o terreno que, em conformidade com os usos e costumes, se encontra na posse e gestão dos compartes que integram uma

comunidade local, como tal se constituindo como seu logradouro comum, designadamente para efeitos de apascentação de gados, recolhas de lenhas e de matos, culturas e caça, produção elétrica e todas as suas outras eventuais potencialidades económicas, bem assim, para fins culturais e sociais de interesse para os habitantes do núcleo ou núcleos populacionais da área de residência dos compartes, de acordo com as apetências de tais terrenos e as necessidades espaço-temporais daquelas comunidades, no respeito pela lei, usos e costumes por elas reconhecidos, deliberações de seus órgãos competentes, democraticamente eleitos, pelo princípio da igualdade de exercício de direitos e pelos planos de utilização, aplicando-se os rendimentos daí advindos, de forma transparente, no proveito exclusivo dessa comunidade e desse baldio.

Por ser imprescritível, impenhorável e, em regra, inalienável, os atuais compartes das comunidades locais na posse e gestão comunitárias de baldios, ao receberem-nos de seus antepassados, deverão preservá-los, de modo a que, os que depois deles venham, possam prosseguir tais posse e gestão comunitárias.

Abordemos, agora, a nova noção de comparte.

Tendo esta lei alterado o paradigma de baldio, naturalmente que alterado foi, também, o de comparte.

Assim, Compartes são “*os titulares dos baldios*” (art. 7º/1).

O universo dos compartes de um baldio é integrado pelos “*cidadãos com residência na área onde se situam os correspondentes imóveis, no respeito pelos usos e costumes reconhecidos pelas comunidades locais, podendo também ser atribuída pela assembleia de compartes essa qualidade a cidadão não residente*” (art. 7º/2), “*pessoas singulares, detentoras a qualquer título de áreas agrícolas ou florestais e que nelas desenvolvam atividade agrícola, florestal ou pastoril, ou tendo em*

*consideração as suas ligações sociais e de origem à comunidade local” e “os usos e costumes locais” (nº 5).*

*Aos compartes “é assegurada igualdade no exercício dos seus direitos, nomeadamente nas matérias de fruição dos baldios e de exercício dos direitos de gestão” no respeito pelos “usos e costumes locais, que, de forma sustentada, devem permitir o aproveitamento dos recursos, de acordo com as deliberações tomadas em assembleias de compartes” (art. 7º/3).*

*“Uma pessoa singular pode ser parte em mais do que um baldio, desde que preencha os requisitos para o efeito” (art. 7º/4).*

O cidadão que entenda dever ser considerado como parte de um baldio, requererá, ao conselho diretivo, a sua inclusão na proposta de *“relação de partes a apresentar à assembleia de partes, indicando os factos concretos em que fundamente a sua pretensão, com apresentação de meios de prova, incluindo, se entender necessário, testemunhas” (art. 7º/6).* Este órgão deverá *“apreciar a prova produzida e decidir no prazo de 60 dias após a produção da prova” (nº 7).* *“Se a decisão for desfavorável, o conselho diretivo submete obrigatoriamente a sua decisão à assembleia de partes, que delibera sobre a proposta de relação de partes ou a sua atualização, confirmando-a ou alterando-a” (art. 7º/8).* Sendo negada a pretensão desse cidadão naquela deliberação, *“ou o pedido não for decidido no prazo de 90 dias”,* poderá ele *“pedir ao tribunal competente o reconhecimento do direito pretendido” (art. 7º/9).*

*“Os partes que integram cada comunidade local devem constar de caderno de recenseamento, aprovado e tornado público pela assembleia de partes (...)” (art. 7º/10).*

Com esta lei tornou-se claro que a atribuição do estatuto de parte é exclusiva das pessoas singulares.

A densificação da relação a existir entre o lado objetivo (baldio) e o subjetivo (comparte) operava-se, nos prístinos diplomas sobre baldios, através de conceitos como o de *morador no local; morador numa ou mais freguesias ou em parte delas; residente na comunidade local; inscrito no caderno de recenseamento eleitoral; exercício de atividade no local*, tudo isto, sempre, em conformidade com os *usos e costumes* da comunidade em questão. Na nova Lei, o pressuposto passou a ser o de *cidadão com residência*, em conformidade com os usos e costumes. Quanto ao *cidadão não residente*, impõe a nova Lei a *detenção a qualquer título, de áreas agrícolas ou florestais* e o exercício da *atividade agrícola, florestal ou pastoril*. Outrossim, também é critério atributivo do estatuto de partes ao *cidadão não residente*, a existência de *ligações sociais e de origem à comunidade local*, uma vez mais, conforme os *usos e costumes*.

Este novo quadro legal é facilitador, pois que permite atribuir o estatuto de parte a quem dele estava, anteriormente, excluído.

Relativamente ao novo pressuposto de *cidadão com residência*, por comparação com os das anteriores Leis, não deverá ser interpretado como sinónimo de *cidadão morador, residente* ou *recenseado eleitoralmente* na comunidade local em questão.

Para se ser *morador* ou *residente* numa determinada comunidade, exigia-se que aí se tivesse casa de habitação, que constituiria o centro da vida pessoal e familiar desse parte. Logo, não seria *morador* ou *residente* quem aí não tivesse casa de habitação ou, havendo-a, nela não habitasse; ou, habitando-a, o fizesse de forma que ela não fosse a sua residência habitual. Quanto aos recenseados eleitoralmente, nos Cadernos de Recenseamento Eleitoral poderiam constar cidadãos que não eram partes, como poderiam haver cidadãos que, embora não integrando aquele documento, fossem partes.

Não obstante, resulta claro do texto da nova lei que tem de haver uma efetiva relação entre o cidadão e a comunidade para que esta reconheça aquele como seu comparte, de acordo com os seus *usos e costumes*.

O legislador, ao utilizar na nova Lei o conceito de *cidadão com residência*, quis referir-se a toda e qualquer pessoa singular que, a qualquer título, detivesse, na área onde se situem os baldios da comunidade em questão, uma residência.

Posto isto, a interpretação que se faz a propósito da relação entre o conceito de *cidadão com residência* e o de *respeito pelos usos e costumes reconhecidos pela comunidade local*, vai no sentido de se perscrutar se, na referida comunidade eram uso e costume reconhecidos a atribuição do estatuto de comparte a quem, na área desta, detivesse, a qualquer título, residência, habitando-a de forma permanente, ou por períodos mais ou menos longos, e / ou regulares, ou não.

Se a resposta for positiva, então todos quantos na área daquela comunidade detenham casa de habitação nalguma daquelas situações, devem ser considerados compartes dos baldios desta.

A *área onde se situam* os baldios será a formada pelo território que, gravitacionalmente, por este seja atraída. E o seja por força do local onde os seus compartes tenham residência e / ou do local onde se situem os prédios rústicos beneficiados por tal baldio. Será, pois, o espaço geográfico do lugar ou lugares (de uma ou mais freguesias, ou de um ou mais concelhos) que o possuem e gerem comunitariamente.

Quanto aos *cidadãos sem residência* naquela área, relativamente aos quais a assembleia de compartes possa vir a aprovar a atribuição do estatuto de comparte, exige a lei a existência de um lastro material ou de um lastro pessoal, que os ligue à comunidade em questão.

Quanto ao lastro material, tais cidadãos terão de deter, a qualquer título, dentro dos limites da área onde se situe o baldio, terrenos agrícolas ou florestais, e de aí desenvolverem, obrigatoriamente, atividade agroflorestal ou silvopastoril.

Com este regime, o legislador mais não quis do que relevar o vínculo matricial existente entre o baldio e a originária utilização deste, no âmbito de uma economia agrária familiar de subsistência. É, pois, o reconhecimento dessa inquebrantável ligação entre a exploração do baldio e a dos terrenos agrícolas, florestais, e da pastorícia.

Já quanto ao lastro pessoal, terão aqueles cidadãos de haver ligações sociais e de origem com a comunidade.

Releva-se, aqui também, o uso da copulativa “e” entre os adjetivos *sociais* e *de origem*, o que significa que a Lei impõe a verificação, em simultâneo, daqueles dois pressupostos, para que se possa atribuir o estatuto de comparte a tais cidadãos.

Relações sociais e de origem são as que os autóctones (e)migrantes de uma determinada comunidade, mas sem residência e áreas agrícolas ou florestais nos limites territoriais da mesma, com ela possam ainda manter, aos mais diversificados níveis da vida social, cultural e política.

Sendo Portugal um país de (e)migrantes, o mais previsível é que as comunidades de onde estes são originários, os continuem a admitir como compartes de seus baldios, pressuposto este relevante, pois que a atribuição desse estatuto de comparte, em tais circunstâncias, depende da admissibilidade do mesmo pelos *usos e costumes*, por tais comunidades reconhecidos.

Tendo-se vindo a verificar a chegada às comunidades locais de alóctones, cidadãos originários de outros lugares que não o dessa comunidades, em razão da abertura concetual de comparte provinda da

nova Lei, entende-se que também a estes “novos colonizadores” se deverá reconhecer o estatuto de compartes, pois que para a densificação do conceito de *cidadão com residência*, a lei não distingue se o titular da residência é ou não (e)migrante, é ou não “novo colonizador”.

Isto posto, o objetivo do legislador, ao redigir as normas ora em análise, com a forma e conteúdo que apresentam, terá sido o de nelas pretender ver retratada a vida dos povos na posse e gestão comunitárias de seus baldios. Posse e gestão comunitárias estas que, muito mais do que o preto, o branco e o cinzento, são um verdadeiro complexo “*pantone*”, pela riqueza e diversidade das mundividências / mundivivências que, efetivamente, pelas comunidades são experimentadas.

Atento o caráter pessoal, temporal e faticamente determinado do estatuto de comparte, entende-se que o mesmo não é passível de sucessão hereditária.

A subjetivação do estatuto de comparte de um baldio, na esfera jurídica de um qualquer cidadão, afirma-se como “*poder jurídico atribuído pela ordem jurídica a uma pessoa de, livremente, exigir ou pretender de outrem um comportamento positivo – ação – ou negativo – omissão*”. Isto é, como um direito subjetivo, inalienável, intransmissível, indisponível e irrenunciável. Poderá, ainda, ser um direito potestativo (constitutivo).

Como corolário da intensidade jurídica de qualquer cidadão haver para si o direito de ser reconhecido como comparte de uma comunidade, o seu nome e residência passarão a constar de uma relação de compartes, a ser aprovado pela assembleia de compartes, e tornado público.

Uma primeira questão se coloca quanto à densificação do conceito *tornado público nos termos desta lei*. A Lei 75/17, no que tange à questão da publicidade, explicita os meios a terem de ser usados para efeitos de



divulgação das convocatórias para as reuniões das assembleias de partes: “*editais afixados nos locais de estilo e por outro meio de publicidade usado localmente*” (art. 26º/1).

Não olvidando que assembleias de partes poderá haver com um número elevado de partes, eventualmente inoperacionalizando a possibilidade de publicidade dos cadernos de recenseamento *por outro meio de publicidade usado localmente*, defende-se que, para este caso, se deverá interpretar restritivamente a norma ínsita no art. 26º/1, por forma a considerar bastante a publicidade feita através de *editais afixados nos locais de estilo*.

A segunda questão que a norma levante tem a ver com a necessidade de se concatenar a exigência de identificação, no caderno de recenseamento, de cada um dos partes, e da sua residência.

Se interpretada literalmente, tal norma colidirá com direitos fundamentais, mormente no âmbito da privacidade.

De modo a evitar a inconstitucionalidade da mesma, se assim interpretada, defende-se a inexigibilidade da indicação da morada completa, considerando-se suficiente a identificação, apenas, do lugar da residência.

Isto posto, sintetizaremos este novo paradigma de Parte, nos seguintes termos: **Parte** é toda a pessoa singular (cidadão) com residência dentro dos limites territoriais da comunidade local na posse e gestão comunitárias de baldio, aí habitando, permanente ou temporariamente, ou não; ou, não tendo aí residência, aquela comunidade, no respeito pelos usos e costumes por ela reconhecidos, e pelas deliberações da assembleia de partes, o confirme como seu parte, por deter, a qualquer título, nos seus limites territoriais, área agrícola ou florestal e por aí desenvolverem atividade agrícola, florestal ou pastoril; ou tendo em consideração as suas ligações sociais e de

origem. Os compartes, estando as comunidades locais devidamente organizadas em conformidade com a Lei dos Baldios, deverão constar de um caderno de recenseamento de compartes daquela comunidade, aprovado em assembleia de compartes, e publicitado.

Os compartes podem possuir e gerir, comunitariamente, os recursos efetivos e potenciais dos baldios da comunidade local à qual pertençam, devendo-o fazer de forma racional e sustentável.

O estatuto jurídico de compartes é um direito subjetivo, intransmissível, inalienável, indisponível, irrenunciável, podendo-se afirmar como direito potestativo constitutivo.

Miranda do Corvo, 7 de outubro de 2018

João Carlos Gralheiro